



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.499 - BA
(2016/0078559-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMITILLO DA COSTA
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
AGRAVANTE : NILTON DOMINGOS VAZ DA CRUZ
AGRAVANTE : THEOTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

III – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.499 - BA
(2016/0078559-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMITILLO DA COSTA
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
AGRAVANTE : NILTON DOMINGOS VAZ DA CRUZ
AGRAVANTE : THEOTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada na intempestividade, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 248/252e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.499 - BA
(2016/0078559-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMITILLO DA COSTA
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
AGRAVANTE : NILTON DOMINGOS VAZ DA CRUZ
AGRAVANTE : THEOTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o prazo para interposição se iniciou no dia 27 de março de 2015 e, portanto, o Agravo em Recurso Especial encontrava-se tempestivo.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, à vista do disposto no art. 544, do Código de Processo Civil, o Agravo em Recurso Especial foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ser conhecido.

Com efeito, a publicação do acórdão deu-se em 13 de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015 (fl. 219e), iniciando-se o curso do prazo para interposição do recurso no dia 14 de março de 2015; este foi interposto somente no dia 08 de abril de 2015 (fls. 221/225e), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0078559-1

AgInt no
AREsp 880.499 / BA

Números Origem: 00342476120084010000 200433000247330 200801000338673 9400076622

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMITILLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
AGRAVANTE	:	NILTON DOMINGOS VAZ DA CRUZ
AGRAVANTE	:	THEOTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA ALAN JOSÉ BINDERL GASPARD DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DOMITILLO DA COSTA
AGRAVANTE	:	VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
AGRAVANTE	:	NILTON DOMINGOS VAZ DA CRUZ
AGRAVANTE	:	THEOTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA ALAN JOSÉ BINDERL GASPARD DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.